

209

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 19 99
C	st Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13933.000007/96-68

**Acórdão** : 203-04.935

**Sessão** : 16 de setembro de 1998

**Recurso** : 103.582

**Recorrente** : JOÃO ALVES PINTO

**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - VTN<sub>m</sub> - BASE DE CÁLCULO – REVISÃO** - Inexistindo laudo de avaliação elaborado na conformidade do § 4º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e no item 12.6, da NE-SRF nº 02/96, não se pode deferir a revisão de lançamento do ITR, apurado com base em declaração anterior do contribuinte. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES PINTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Elvira Gomes dos Santos.

Eaal/mas



**Processo** : 13933.000007/96-68  
**Acórdão** : 203-04.935

**Recurso** : 103.582  
Recorrente: JOÃO ALVES PINTO

## RELATÓRIO

No dia 17.01.96, o Contribuinte **JOÃO ALVES PINTO** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/94 e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de Balão, situado no Município de Teixeira Soares-PR, cadastrado no INCRA sob o Código 709 077 013 994 0, com área total de 168,6ha, ao argumento de que sua declaração de 1994 fora preenchida com incorreção e, por isso, outra apresentou acompanhada das peças de fls. 02/07, consistentes de Termo de Avaliação, de Certidão passada pela Prefeitura Municipal de Teixeira Soares, bem como de Laudo de Vistoria para Avaliação e de Laudo de Avaliação (fls. 06 e 07).

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 09/10, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que tendo o contribuinte sido notificado do lançamento não mais pode alterar sua declaração anual, por vedação do art. 147, § 1º, do CTN. Os fundamentos desse decisão estão assim ementados:

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL Exercício de 1994.**

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação foi apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se fundamente.”

Com guarda do prazo legal (fls. 10), veio o Recurso Voluntário de fls. 11/12, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e acrescentando que, de fato, houve erro no lançamento da declaração de 1994 e que houve real aumento na utilização do imóvel. O recorrente se considera amparado na Lei 8.847/94, para insistir, como insistiu, que o lançamento, no caso, se fizesse com base no laudo técnico e não na declaração de 1994, conforme se pode inferir deste trecho da peça recursal:

“5º - A Declaração de valores fornecida pelo profissional de imobiliária, para a avaliação do imóvel, merece fé, pois foi realizada por profissional habilitado e conforme a realidade do mercado imobiliário, naquele exercício. - No caso da A.R.T., somente seria necessária para profissional, no tocante a Laudo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13933.000007/96-68**  
**Acórdão : 203-04.935**

Produção Vegetal, Utilizada na Produção Vegetal e Exploração Madeireira. - O que não se aplica a este caso.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 15/18.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'A' or 'L', located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13933.000007/96-68  
Acórdão : 203-04.935

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Do relatório, cuja leitura acaba de ser feita, infere-se que o pleito do ora recorrente não foi deferido, tão-somente, porque seu pedido de retificação não foi feito por profissional devidamente habilitado, nem se fez acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

*Data venia*, o representante de imobiliária não se acha habilitado, para elaborar o laudo de avaliação de que cuida o § 4º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, bem como o Laudo de fls. 07, acostado com a defesa, não atende as exigências insertas no item 12.6 da IN/SRF nº 2/96. A par disso, a presença, nos autos da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) é essencial à validade do Laudo de Avaliação.

Assim, considero que razão não assiste ao recorrente. A decisão singular há de ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos, conforme a ementa acima transcrita, e, para tanto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY